



IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2023 – POUSO ALEGRE

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG

ARX SERVIÇOS URBANOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 40.768.422/0001-26, com sede na Rua Matilde Neves Martins, nº38, Bairro Vera Cruz – Contagem/MG, CEP 32.560-270vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e item 3 do Edital apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO EDITAL 010/2023**, diante das razões a seguir:

a) **TEMPESTIVIDADE**

Considerando que a Lei 8.666/93 e o Edital da Concorrência nº 10 permitem que as impugnações sejam apresentadas até o 2º dia útil que anteceda a data de abertura da sessão, as impugnações podem ser apresentadas até o dia 27/11/2023, sendo a presente peça plenamente tempestiva.

b) **DAS IRREGULARIDADES DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**

Conforme exame a seguir, foram identificados inúmeros erros na planilha orçamentária da Concorrência 10/2023, configurando VÍCIOS que, se não sanados por meio de alteração e republicação da planilha, INVIABILIZAM a continuidade do certame.

b.1) DO VEÍCULO PARA ENCARREGADO – EQUIPE DE MONITORIA

Ao analisar a **Composição de Preço** da **Equipe de Monitoria**, em comparação com o **Memorial Descritivo**, verifica-se que foram considerados **11 encarregados diurnos e 1 encarregado noturno**, totalizando **12 encarregados**. Porém, foi considerada a locação de **11 veículos leves**, ou seja, não foi considerada a locação do veículo para encarregado noturno.

Ainda que o encarregado noturno utilize um mesmo veículo que seja utilizado por um encarregado diurno, o **custo** referente ao **combustível** no **período noturno** deve ser acrescentado à Composição.

Logo, faz-se necessária a inclusão do item na Composição de Preço e revisão da Planilha, sob pena de ensejar grave DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do contrato bem como ENRIQUECIMENTO ILÍCITO por parte da administração pública.

b.2) DO QUANTITATIVO DA EQUIPE DE COLETA EM ÁREA URBANA



Ao analisar o **Memorial Descritivo**, encontra-se uma divergência quanto aos quantitativos para compor a **equipe de Coleta de Resíduos Sólidos em Área Urbana**. O **Memorial Descritivo** apresenta o cálculo do **volume a ser coletado**, para estimar a equipe necessária. Neste ponto, vemos que os cálculos apontam a necessidade de **7 caminhões coletores**, ou seja, 7 equipes, para atender ao quantitativo mensal e, logo após o cálculo, consta o descritivo de que as **7 equipes** serão **divididas nos dois turnos**, conforme pode ser observado na imagem a seguir, retirada do Memorial:

Cálculo da quantidade de caminhões		
QUANTIDADE DE COLETA	2.920,31	Ton/mês
CAPACIDADE DO CAMINHÃO	429,00	ton/caminhão
QUANTIDADE DE CAMINHÕES	7	Caminhões

Com base nas informações fornecidas, para atender à demanda de coleta de resíduos sólidos urbanos em Pouso Alegre, serão necessárias 7 equipes de coleta. Essas equipes serão divididas em 2 turnos, um diurno e outro noturno, para garantir a cobertura contínua do serviço ao longo do dia.

No entanto, na sequência do **Memorial Descritivo**, onde estão especificados os quantitativos para cada equipe, observa-se que estão especificadas **7 equipes diurnas e 7 equipes noturnas**, conforme pode ser observado na imagem a seguir, retirada do Memorial:

Será necessário contar com um total de **7 equipes diurnas, 7 equipes noturnas e 1 equipe reserva diurna** para garantir a cobertura adequada e contínua do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos.

Observa-se a **divergência** de informações. E ao Analisar a **Composição de Preço** desse item da planilha, verifica-se que foi calculado o valor para 7 equipes diurnas e 7 equipes noturnas, fora as equipes reservas, totalizando então **14 equipes principais, mais 2 reservas** (diurna e noturna). Se o cálculo aponta que o quantitativo de caminhões para atender a demanda mensal é de 7, não há motivo para colocar o dobro desse valor na Planilha Orçamentária. Tal situação abre **margem para utilização de quantitativo maior que o necessário**, o que **ocasionaria gastos excedentes dos recursos públicos**. **Faz-se necessária a revisão da Composição de Preço de forma a deixá-la condizente com o cálculo apresentado no Memorial Descritivo.**

b.3) DA EXIGÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA FROTA

Ao analisar o **Memorial Descritivo**, verifica-se a seguinte especificação:



É IMPORTANTE RESSALTAR QUE TODA A FROTA DE CAMINHÕES COLETORES DEVE SER RENOVADA PARA VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO EM ATÉ 6 MESES A PARTIR DA ASSINATURA DO CONTRATO. Caso haja necessidade, esse prazo pode ser prorrogado por um período igual, desde que devidamente justificado. Essa exigência visa garantir a disponibilidade de veículos modernos e eficientes para a realização dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.

Antes dessa especificação, consta a seguinte **exigência**:

Os caminhões coletores e compactadores utilizados devem ter capacidade mínima de 15m³ ou superior e não podem ter mais de 3 anos de fabricação a partir da data de assinatura do contrato. A empresa contratada deve comprovar a idade dos veículos por meio de documentos de compra ou licenciamento, além de garantir que estejam em plenas condições de funcionamento.

O **Memorial** já especifica que os **caminhões** a serem utilizados **não podem ter mais de 3 anos de fabricação**, tendo em vista essa exigência, é totalmente **incabível** a exigência de **renovação de toda a frota em até 6 meses** da assinatura do contrato. O prazo de **depreciação** de um **caminhão** é em **média de 5 anos**. Na assinatura do contrato, os caminhões com até 3 anos de fabricação ainda **não estarão totalmente depreciados**, sem contar que sua **vida útil é ainda maior que o prazo de depreciação**, se passar sempre por manutenções e forem bem conservados.

A **justificativa** de que a renovação seria para **garantir veículos modernos e eficientes não é suficiente para tal exigência**, uma vez que um **veículo com 3 anos de fabricação**, em bom estado de conservação e em plenas condições de funcionamento, com a capacidade de carga exigida, **poderá atender perfeitamente ao prazo contratual e até mesmo uma possível renovação do contrato**.

Inclusive, a própria exigência de que os caminhões não tenham mais de 3 anos de fabricação, por si só, restringe de forma **INJUSTIFICADA** a competitividade do certame, tendo em vista que, como explicitado acima, o prazo de depreciação de um caminhão é em média de 5 anos. E, ainda que de forma totalmente injustificada e restritiva, fosse mantida a exigência de renovação de toda a frota em até 6 meses da assinatura do contrato, tal prazo não condiz com os prazos médios para compra, inclusão do compactador, licenciamento e emplacamento. Hoje, as fábricas têm pedido mais de 5 (cinco) meses para entrega do veículo. Em seguida, para colocar o compactador no caminhão, gasta-se em média 2 meses e, só após a inclusão do compactador, inicia-se o processo de emplacamento e licenciamento. Para além, o Edital prevê que “a empresa contratada deve comprovar a idade dos veículos por meio de documentos de compra ou licenciamento”. Tal exigência também restringe a



competitividade do certame, já que muitas empresas não possuem frota de veículos próprios, trabalhando com caminhões locados.

Tal exigência descaracteriza completamente a ampla participação, competitividade e prevalência da melhor proposta para a administração pública. Ora, qual seria o prejuízo existente na locação, total ou parcial, dos veículos necessários para a execução dos serviços?

Portanto, faz-se necessária a exclusão da exigência de renovação da frota contida no Memorial Descritivo, bem como o aumento do prazo máximo de fabricação dos veículos para 05 anos, tendo em vista o princípio da ampla competitividade nos processos licitatórios.

b.4) DO QUANTITATIVO DE CONTAINERS

Ao analisar o **Memorial Descritivo** e a **Planilha Orçamentária**, verifica-se que foram considerados **1.500 containers** a serem instalados, no entanto, não consta nenhuma informação sobre a forma de **cálculo deste quantitativo** estimado.

O princípio da motivação dos atos administrativos se encontra presente de forma difusa na Constituição Federal —necessidade de motivação dos atos judiciais, artigo 93, inciso IX—, posto que a transparência e a exposição clara e completa de motivos é pressuposto nos Estados Democráticos de Direito.

Portanto, a motivação do ato administrativo é, como regra, inafastável, pois constitui garantia de legalidade, tanto com relação aos particulares interessados quanto ao Poder Público, pois permite a fiscalização, a qualquer momento, da legalidade do ato em questão.

Isso dito, quando o Poder Público pretende utilizar-se do erário, do dinheiro público, para contratar visando determinada obra, serviço ou bem, ele se submete ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos. Ou seja, deve seguir as normas da lei 8.666/93 — Lei das Licitações—, cujo artigo 3º preclara serem seus princípios-macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à da legalidade e; finalmente, a busca pela proposta mais vantajosa (vantajosidade).

A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

Ocorre que na contramão das determinações legais e orientações principiológicas que vinculam a administração pública, o Edital ora impugnado não trouxe qualquer elemento que indique o critério adotado para a quantificação do item de containers, que tem grande peso no orçamento.

Assim, é necessário disponibilizar informações sobre o método utilizado para estimativa, uma vez que o item tem valor considerável no orçamento.

b.5) DAS COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS DE PREÇOS UNITÁRIOS



Ao analisar o **Edital e seus anexos**, verifica-se que **não foram disponibilizadas as composições próprias**. O arquivo da **Composições** disponibilizado demonstra a composição de cada equipe, no entanto dentro de cada composição macro de uma equipe, existem **diversos itens que possuem códigos de composições próprias**, as quais não foram disponibilizadas.

É essencial que as composições sejam disponibilizadas a fim de que as licitantes possam **verificar os coeficientes, custos e referências utilizadas**, até mesmo para verificação de atendimento a todos os itens especificados no edital.

Para além, a não apresentação da composição, dificulta o acompanhamento da execução e provoca prejuízo ao Erário, devido a divergências na hora de se quantificar os serviços que devem ser realizados em cada atividade descrita, tanto na Planilha Orçamentária quanto na Planilha contratada.

Visando a conferir transparência e a proporcionar melhores condições ao controle e à gestão contratual, as contratações de obras e serviços de engenharia, por meio da execução indireta e dentro do regime de empreitada por preço unitário, descrito na Lei 8.666/93 (alínea b, do inciso II, do Art. 10), somente devem ser licitadas quando existir o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição analítica de seus preços unitários.

O orçamento apresentado pelo órgão contratante deverá estar adequadamente detalhado, observando que as planilhas de preços da licitação devem obrigatoriamente contemplar a Composição de Preços Unitários - CPU.

A elaboração de uma planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários que não contenha em detalhes todos os itens a serem contratados contraria o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas. (Súmula 258/2010 – TCU).

Do TCU julga-se importante também os seguintes normativos: Acórdão nº 325/2007 - Plenário do TCU e Acórdão nº 2622/2013 - Plenário do TCU.

Durante a elaboração da CPU da planilha orçamentária, os serviços devem abordar todos os insumos utilizados para o desenvolvimento de uma etapa de produção que seja mensurável na obra. O detalhamento de todos os serviços da planilha orçamentária, pelo contratante (Administração Pública), tanto motiva o preço referencial proposto, como dá condição ao particular de oferecer a sua proposta, ao conhecer todas as condições da contratação. Sem as composições, a formulação das propostas pelas licitantes fica absolutamente comprometida.



Além da necessária publicidade e motivação do referencial de preços utilizado, tal medida instiga a competitividade e contribui para a economicidade do certame, uma vez que, ao melhor conhecer o objeto, em tese, embutem-se menos riscos na contratação.

Igualmente, a proposta da empresa deve apresentar o detalhamento de seus preços. Não se trata de desclassificar a concorrente por discordância de eventual insumo, posto que tal rigor em nada contribui para a obtenção da “melhor proposta”. A demonstração objetiva de todos os custos do empreendimento subsidia a Administração em eventuais análises de exequibilidade da proposta. Também evita a ocorrência de duplicidades de encargos dispostos no orçamento e serve de lastro probatório para o discernimento de futuros pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro.

A CPU devidamente detalhada também serve para evitar a orçamentação e o pagamento de serviços em duplicidade pois exemplifica os serviços que estão sendo previstos em cada item orçado. Também auxilia a fiscalização a certificar a quantidade exata a ser paga pelos serviços executados, tanto nas medições mensais quanto na medição final, momento esse em que deve ser verificado o valor exato a ser pago ao contratado com base no valor efetivamente executado e não simplesmente no valor total de contrato para o item.

Sendo assim, as composições de custos unitários não são um documento interno do órgão licitante e devem ser acessíveis às empresas que desejam participar das licitações e por isso integram o orçamento e compõem o projeto básico da obra e devem constar dos anexos do edital de licitação, sendo o contratante o responsável por essa documentação.

Portanto, faz-se necessária a disponibilização do documento de composições próprias.

b.6) DO BDI

Ao analisar o **Memorial Descritivo**, no Item **16.1 – Composição de mão de obra**, verifica-se a seguinte informação:

A decisão de adotar o regime de desoneração da folha de pagamento foi estabelecida no contrato, levando em consideração as condições e os requisitos legais para sua aplicação. Essa opção permite que a empresa possa pagar uma contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento.

O documento informa que foi considerada a **desoneração da folha**, no entanto, ao verificar a **composição do BDI**, observa-se que **não foi considerada a taxa de CPRB de 4,50 %**. Se o orçamento foi elaborado considerando os custos baseados na desoneração, o **BDI** deve ser **composto** considerando a **taxa de 4,50 %**.



Portanto, faz-se necessária a revisão da Composição do BDI e, conseqüentemente, da Planilha Orçamentária.

c) CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o edital fere, em inúmeros dispositivos, o princípio da vantajosidade para a administração pública, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, a ampla competitividade e a vedação ao enriquecimento ilícito, além de não ofertar informações suficientes para a adequada formulação das propostas.

Portanto, requer o conhecimento desta Impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para então ser anulado o edital de Licitação Concorrência 10/2023.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Contagem, 24 de novembro 2023.

Antônio Carlos Cortes
ARX SERVIÇOS URBANOS